



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488459 - SP
(2023/0366587-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
**AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA**
AGRAVANTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
AGRAVANTE : REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
AGRAVADO : POA CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ URSINI - SP154908

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTERESSE DE AGIR COMPROVADO. CABIMENTO DA AÇÃO AUTÔNOMA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O juízo de admissibilidade do recuso especial é bifásico, de modo que a decisão proferida no Tribunal de origem em juízo prévio, não vincula esta Corte Superior, a quem compete, enquanto órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de sua admissibilidade. Precedentes.

3. Conhecido o AREsp interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, todas as matérias alegadas no recurso especial, independentemente se objeto ou não do juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*, por força do efeito translativo, são integralmente devolvidas para análise desta Corte Superior, exceto a parcela sobre a qual a decisão da origem negou seguimento, porquanto contra ela o único recurso cabível é o agravo interno.

4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o órgão

julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

5. O reconhecimento do interesse processual e do cabimento da ação autônoma de exibição de documentos deu-se à luz de determinadas premissas do caso concreto. Inviável a modificação do acórdão no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de impugnação específica de fundamento suficiente à manutenção do resultado do julgado configura deficiência da fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488459 - SP
(2023/0366587-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
**AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA**
AGRAVANTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
AGRAVANTE : REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
AGRAVADO : POA CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ URSINI - SP154908

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTERESSE DE AGIR COMPROVADO. CABIMENTO DA AÇÃO AUTÔNOMA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O juízo de admissibilidade do recuso especial é bifásico, de modo que a decisão proferida no Tribunal de origem em juízo prévio, não vincula esta Corte Superior, a quem compete, enquanto órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de sua admissibilidade. Precedentes.

3. Conhecido o AREsp interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, todas as matérias alegadas no recurso especial, independentemente se objeto ou não do juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*, por força do efeito translativo, são integralmente devolvidas para análise desta Corte Superior, exceto a parcela sobre a qual a decisão da origem negou seguimento, porquanto contra ela o único recurso cabível é o agravo interno.

4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o órgão

julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

5. O reconhecimento do interesse processual e do cabimento da ação autônoma de exibição de documentos deu-se à luz de determinadas premissas do caso concreto. Inviável a modificação do acórdão no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de impugnação específica de fundamento suficiente à manutenção do resultado do julgado configura deficiência da fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS contra decisão, assim ementada (fl. 961):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTERESSE DE AGIR COMPROVADO. CABIMENTO DA AÇÃO AUTÔNOMA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Os agravantes sustentam que o tribunal de origem não analisou a presença de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, não motivando as razões pelas quais a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não estaria configurada, o que poderia ter ensejado a admissão do recurso.

Alega omissão no acórdão quanto ao esvaziamento do objeto da demanda, não havendo a devida apreciação dos fatos como estão nos autos. Sustenta a extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a documentação pretendida já fora entregue à agravada, havendo perda do objeto por ausência do interesse processual, fundado na falta de utilidade do provimento judicial buscado, questão essa que, por se tratar de fato incontroverso, não atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Afirma equivocada a Súmula 283/STF.

Impugnação a fls. 985-991.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso

sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O juízo de admissibilidade do recuso especial é bifásico, de modo que a decisão proferida no Tribunal de origem em juízo prévio, não vincula esta Corte Superior, a quem compete, enquanto órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de sua admissibilidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que a parte recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a parte agravante de comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

3. O juízo de admissibilidade dos recursos extremos é bifásico, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem em juízo prévio não vincula esta Corte Superior, destinatário do recurso especial, ao qual compete o juízo definitivo de sua admissibilidade.

Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.498.242/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. PROCON. MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, enquanto órgão destinatário do recurso especial, proferir juízo definitivo sobre o tema. Precedentes 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, amparando-se no conjunto fático-probatório, concluiu pela legitimidade da sanção aplicada pelo Procon e razoabilidade do valor fixado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.975.688/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 7/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 18, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015, E 3º DA LEI 8.073/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da tese recursal vinculada à violação dos artigos 18, caput e parágrafo único, do CPC/2015, e 3º da Lei 8.073/1990, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, sendo o STJ competente para nova análise dos pressupostos recursais.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.937.313/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)

Assim, conhecido o AREsp interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, todas as matérias alegadas no recurso especial, independentemente se objeto ou não do juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*, por força do efeito translativo, são integralmente devolvidas para análise desta Corte Superior, exceto a parcela sobre a qual a decisão da origem negou seguimento, porquanto contra ela o único recurso cabível é o agravo interno.

Quanto ao reconhecimento do interesse processual e ao cabimento da ação autônoma de exibição de documentos, o Tribunal a quo dispôs em seus fundamentos (fls. 869-874, com grifos nossos):

No caso que ora se analisa, tem-se que o apelante pretende, por meio ação cautelar, a exibição de documentos por parte das instituições financeiras rés, integrantes do conglomerado Itaú Unibanco, consistentes em balancetes e documentos contábeis de operações realizadas naquela municipalidade, dada a constatação de que as sociedades estavam sediadas no Município de Poá e que há indícios da ausência do correto recolhimento de ISS, inclusive por omissão do poder executivo.

Para tanto, houve a instauração de comissão parlamentar voltada para apuração de tais informações, a exemplo de comissão com o mesmo intuito existente no Município de São Paulo, como se observa da manifestação de fls.135/137, cuja instrução demandou a notificação extrajudicial das sociedades integrantes do conglomerado, em relação a qual não houve resposta, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

[...]

De outro giro, não há dúvidas que a via da ação de exibição de documentos, utilizada pelo Município de Poá, é meio adequado para a obtenção dos dados.

Isso porque o vigente Cód. de Processo Civil de 2015 consolidou a possibilidade de que as partes compareçam em juízo de modo a pretender a exibição de documentos que sirvam de instrumento para viabilizar o ajuizamento de futura ação.

Trata-se, de tal forma, de ação com nítido cunho satisfativo e que atribui à parte verdadeiro direito material à prova.

Nesse sentido, dispõe o inciso III do art. 381 do CPC ser admitida a produção antecipada da prova quando “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

[...]

Por derradeiro, vale assinalar que, muito embora o apelado alegue ter fornecido os documentos necessários à fiscalização da Câmara, ele se opôs veementemente à produção e obtenção de outros documentos e à possibilidade de ajuizamento da presente ação, o que justifica o julgamento do feito. Ademais, nenhuma manifestação sobre essa questão há nos autos. Ao contrário, há oposição do órgão legislativo ao julgamento virtual do recurso e a pretensão ao julgamento da questão.

Pelas razões expostas, o recurso deve ser provido, de modo a reconhecer a legitimidade da Câmara Municipal de Poá para requerer o fornecimento de documentos necessários à instrução de procedimento investigatório, bem como **o cabimento de ação autônoma de exibição de documentos, nos termos do art. 381 do CPC.**

No caso, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia, conforme trecho da fundamentação do acórdão em destaque. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao juízo de reforma, o recurso é inadmissível por dois fundamentos.

Por primeiro, as razões recursais, cingindo-se a alegar que houve o fornecimento dos documentos necessários à fiscalização, não impugnam fundamentação do acórdão a respeito da veemente oposição feita pelos recorrentes à produção e obtenção de outros documentos necessários à instrução do procedimento investigatório, razão pela qual o Tribunal *a quo* reconheceu o cabimento da ação autônoma de exibição de documentos, nos termos do art. 381 do CPC/2015. A falta de impugnação específica de fundamento suficiente à manutenção do resultado do julgado configura deficiência da fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Por segundo, tendo em vista as premissas fáticas firmadas no acórdão, inviável a modificação da conclusão do Tribunal *a quo* no sentido da tese recursal, sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, segundo a orientação desta Corte Superior, “[o] recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019, grifo nosso).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.488.459 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0366587-8

Número de Origem:

10023326020218260462 1002332602021826046250000 1002332602021826046250001

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA

AGRAVANTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

AGRAVANTE : REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

AGRAVADO : POA CAMARA MUNICIPAL

ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ URSINI - SP154908

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA

AGRAVANTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

AGRAVANTE : REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

AGRAVADO : POA CAMARA MUNICIPAL

ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ URSINI - SP154908

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024